



PROCESSO	1000204248-01A
INTERESSADO	B. A. & E. LTDA.
ASSUNTO	EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO PJ
RELATOR(A)	CONS. FABIANA DONATTI

RELATÓRIO

Trata-se de processo de fiscalização originado por meio de rotina fiscalizatória, em que se averiguou que a pessoa jurídica B. A. & E. LTDA. - inscrita no CNPJ sob o nº 00.8XX.XXX/XX01-72 - possui o termo "ARQUITETURA" na Razão Social, tem como Atividade da Empresa o CNAE 7111100 - SERVIÇOS DE ARQUITETURA e oferece em seu Objeto Social "SERVIÇOS DE ARQUITETURA, (...)" e em mídia social, sem, contudo, possuir registro ativo de Pessoa Jurídica no CAU.

Ao relatório de fiscalização referente a este processo, foram juntadas cópias dos seguintes documentos que caracterizam a infração: ficha cadastral da empresa na JUCISRS; comprovante de inscrição no CNPJ; certidão positiva de registro de pessoa jurídica no CREA.

Em 09/11/2023, nos termos do artigo 28 da Resolução CAU/BR nº 198/2020, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou a Notificação Preventiva para que a parte interessada, no prazo legal, adotasse as providências necessárias com o fim de regularizar a situação de infração à legislação profissional.

Em 09/11/2023, através do SICCAU, houve tentativa de ciência da notificação preventiva com resultado negativo.

Ainda, no dia 09/11/2023, a notificação fora enviada por correio eletrônico, havendo confirmação de leitura na data de 10/11/2023.

No mesmo dia, a empresa responde por email informando que há uma profissional engenheira civil cadastrada como responsável técnica desde 2014. Logo, a agente de fiscalização retorna o email reiterando o conteúdo da notificação, salientando a necessidade do cadastramento da empresa junto ao CAU com arquiteto responsável anotado, caso a empresa fosse seguir ofertando serviços de arquitetura tanto no CNPJ, quanto em mídia social.

Transcorrido o prazo estabelecido na notificação inicial para regularizar a situação infracional, a parte interessada manteve-se silente.

Diante da inação da parte interessada, nos termos do art. 36, *caput* e parágrafo único da Resolução CAU/BR nº 198/2020, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 24/11/2023, o Auto de Infração nº 11000204248-01A, por infração ao art. 39, inciso II, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, c/c o art. 7º da Lei nº 12.378/2010, fixando a multa em 7 (sete) anuidades,



intimando a parte interessada a, no prazo legal, regularizar a situação infracional constatada e efetuar o pagamento da multa, fornecendo as opções para tal, ou apresentar defesa escrita, devidamente fundamentada, à Comissão de Exercício Profissional – CEP-CAU/RS, com as respectivas orientações.

Em 24/11/2023, através do SICCAU, houve tentativa de ciência do auto de infração com resultado negativo.

Na mesma data, o auto de infração fora enviado por correio eletrônico. Houve confirmação de leitura na data de 27/11/2023.

Em 28/11/2024, a parte interessada contatou a agente de fiscalização, por aplicativo de mensagem. Dentre outros, discorre que receberam a notificação preventiva e que buscaram informações com assessoria própria. Alega que perderam o acesso ao email empresarial onde haviam recebido a referida notificação. A agente de fiscalização, novamente, refere que já está em outra fase do processo, agora com o recebimento do auto de infração, e dá maiores orientações sobre o registro da empresa junto ao CAU e o envio da defesa para esta Comissão.

Em 13/12/2023, intempestivamente, a parte autuada envia defesa por email. Em resumo, afirma que buscaram orientação com sua assessoria jurídica após o recebimento da notificação. Alega que desconheciam a obrigatoriedade do registro da Pessoa Jurídica junto ao CAU, que já havia profissional engenheira civil cadastrada como responsável técnica pela mesma. Que não agiram de má-fé. Cita o problema com o email empresarial. Que, logo após terem acesso restabelecido, receberam email com o auto de infração. Informa que foi realizado o registro da empresa junto ao CAU no dia 07/12/2023.

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS na data de 15/04/2024, para julgamento do auto de infração, considerando o exposto no art. 52 da Resolução CAU/BR nº 198/2020: *“Art. 52. Apresentada defesa ao auto de infração, esta será encaminhada à CEP-CAU/UF para apreciação e julgamento, com base em relatório e voto fundamentado do conselheiro relator designado dentre os membros da comissão”*

Foram juntadas cópias atualizadas dos seguintes documentos: comprovante positivo de registro no CAU datado de 08/12/2023, ficha cadastral da empresa na JUCISRS; comprovante de inscrição no CNPJ; certidão de registro de pessoa jurídica no CREA com pendência de atualização.

É o relatório.

VOTO FUNDAMENTADO

Em análise ao processo 1000204248-01A, primeiramente, cabe salientar que o relatório de fiscalização preencheu os requisitos dispostos no art. 23, § 2º, da Resolução CAU/BR nº 198/2020.



Da análise das cópias dos documentos que caracterizam a infração juntadas ao relatório de fiscalização, depreende-se que a pessoa jurídica possui o termo “arquitetura” na Razão Social, tem como Atividade da Empresa o CNAE 7111100 – Serviços de Arquitetura em seu objeto social conforme certidões CNPJ e JUCISRS, estando sujeita à fiscalização do CAU/RS.

Ressalta-se que é dever das pessoas jurídicas efetuar e manter ativo o registro nos Conselhos de Fiscalização Profissional, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/1980, o qual estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização, conforme segue:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Salienta-se que a Lei nº 12.378/2010 estipula:

Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.

(...)

Art. 11. É vedado o uso das expressões “arquitetura” ou “urbanismo” ou designação similar na razão social ou no nome fantasia de sociedade que não possuir arquiteto e urbanista entre os sócios com poder de gestão ou entre os empregados permanentes.

Além disso, a Resolução do CAU/BR nº 028/2012, que trata do registro de pessoa jurídica no CAU, assim estabelece:

Art. 1º Em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF):

I - as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas;

II - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo;

III - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista.

§1º O requerimento de registro de pessoa jurídica no CAU/UF somente será deferido se os objetivos sociais da mesma forem compatíveis com as atividades, atribuições e campos de atuação profissional da Arquitetura e Urbanismo.



§2º É vedado o uso das expressões “arquitetura” ou “urbanismo”, ou designação similar, na razão social ou no nome fantasia de pessoa jurídica se a direção desta não for constituída paritária ou majoritariamente por arquiteto e urbanista.

A pessoa jurídica foi autuada por infração ao art. 7º da Lei nº 12.378/2010, citado acima, e ao art. 39, inciso II, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que assim dispõe:

Art. 39. São infrações ao exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo:

Exercício ilegal da profissão

(...)

II - exercer, promover-se, divulgar que exerce ou oferecer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade;

Infrator: pessoa jurídica;

Dessa forma, por possuir o termo “arquitetura” na Razão Social, ter como Atividade da Empresa o CNAE 7111100 e oferecer, em seu Objeto Social, serviços de arquitetura, a pessoa jurídica B. A. & E. LTDA. exerceu atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade, o que torna obrigatório o registro nesse Conselho Profissional.

Para a aplicação e a definição do valor da multa, o Agente de Fiscalização deve seguir o disposto nos arts. 40, 41 e no anexo da Resolução CAU/BR nº 198/2020. Transcreve-se, abaixo, a redação dos arts. 40 e 41 da citada Resolução:

Art. 40. As multas por infração ao exercício profissional serão aplicadas individualmente, de forma fundamentada, pelo agente de fiscalização com base na avaliação dos seguintes critérios:

I - Gravidade da infração, cuja pontuação encontra-se estabelecida na Tabela I – Infrações ao Exercício Profissional anexa:

a) Exercício ilegal da profissão - Gravíssima

(...)

II - Grau de Impacto da atividade fiscalizada de acordo com contexto de sua prática, cuja pontuação encontra-se estabelecida na Tabela II – Grau de Impacto da atividade fiscalizada anexa:

a) Área de preservação ambiental - Altíssimo;

b) Edificação ou área protegida ou tombada - Altíssimo;

c) Edificação, equipamento ou área de uso público (institucional, comunitário, dentre outras.) – Alto;

d) Edificação de uso coletivo (multifamiliar, comercial, misto ou serviços, dentre outras.) – Médio;

e) Edificação de uso unifamiliar - Baixo.



III - Circunstâncias agravantes, cuja pontuação encontra-se estabelecida na Tabela III – Circunstâncias Agravantes:

- a) Antecedentes da pessoa física ou jurídica autuada, quanto à condição de primariedade ou de reincidência da infração;*
- b) Ato infracional cometido por conselheiro ou funcionário do CAU/BR ou CAU/UF.*

Art. 41. Para definição do valor da multa a ser aplicada pelo agente de fiscalização, será realizado o somatório da pontuação estabelecida nas tabelas I, II e III, equivalente a cada um dos critérios analisados, conforme Quadro I - Fórmula de Cálculo, e, posteriormente, realizada a verificação de equivalência da pontuação final em valores de anuidades, conforme Tabela V - Dosimetria da Sanção anexa.

Assim, observa-se que a multa, imposta por meio do Auto de Infração no valor de 7 (sete) anuidades, que corresponde a R\$ 4.703,23 (quatro mil reais, setecentos e três reais e vinte e três centavos), foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, verificada a situação de irregularidade, o Agente de Fiscalização aplicou e definiu o valor da multa conforme o estabelecido nos arts. 40, 41 e no anexo da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Frisa-se, contudo, que, no julgamento dos processos de fiscalização pelas Comissões de Exercício Profissional ou pelos Plenários, podem-se revisar grau de impacto e circunstâncias agravantes, ou reduzir o valor da multa considerando circunstâncias atenuantes.

O art. 42 da Resolução CAU/BR nº 198/2020 assim estabelece:

Art. 42. No julgamento dos processos de fiscalização pelas Comissões de Exercício Profissional ou pelos Plenários, poderão ser observadas as seguintes circunstâncias atenuantes, cuja pontuação encontra-se estabelecida na Tabela IV - Circunstâncias atenuantes anexa:

- I - insuficiência econômica comprovada da pessoa física ou jurídica autuada;*
- II - infração cometida sob coação, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, provocada por ato irregular de outrem;*
- III - fato praticado por relevante valor social;*
- IV - reparação dos eventuais danos, antes do julgamento do auto de infração pela CEP-CAU/UF;*
- V - eliminação do fato gerador do auto de infração.*

Parágrafo único. Para redefinição do valor da multa pela Comissão de Exercício Profissional, será realizado novo somatório, contabilizando a pontuação constante na tabela IV - Circunstâncias Atenuantes, conforme Quadro I - Fórmula de Cálculo, e, posteriormente, realizada a verificação de equivalência da pontuação final em valores de anuidades, conforme Tabela V - Dosimetria da Sanção.



Passamos, então, à dosimetria da pena de acordo com o anexo da Resolução CAU/BR nº 198/2020 - TABELAS E QUADRO, para verificar a pertinência de revisar grau de impacto e circunstâncias agravantes, ou de reduzir o valor da multa considerando circunstâncias atenuantes.

ANEXO - TABELAS E QUADRO**TABELA I - INFRAÇÕES AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL**

INC.	INFRAÇÃO	GRAVIDADE	PONTUAÇÃO MÍNIMA
II	Exercício ilegal da profissão Exercer, promover-se, divulgar que exerce ou oferecer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade. Infrator: pessoa jurídica.	GRAVÍSSIMA	13 pontos

TABELA II - GRAU DE IMPACTO DA ATIVIDADE FISCALIZADA DE ACORDO COM O CONTEXTO DE SUA PRÁTICA

ATIVIDADE REALIZADA EM	GRAU DE IMPACTO	PONTUAÇÃO CUMULATIVA	SIM	NÃO
Área de preservação ambiental	Altíssimo	+ 6		X
Edificação ou área protegida ou tombada	Altíssimo	+ 6		X
Edificação, equipamento ou área de uso público (institucional, comunitário, dentre outras.)	Alto	+ 4		X
Edificação de uso coletivo (multifamiliar, comercial, misto ou serviços, dentre outras.)	Médio	+ 3		X
Edificação de uso unifamiliar	Baixo	+ 1		X

TABELA III**CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES**

<u>CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES</u>	<u>PONTUAÇÃO CUMULATIVA</u>	SIM	NÃO
antecedentes da pessoa física ou jurídica	Sem reincidência: +0	X	



atuada, quanto à condição de primariedade ou de reincidência da infração	1ª Reincidência: + 2		X
	2ª Reincidência: + 4		X
	3ª Reincidência ou mais: + 6 e encaminhamento à Comissão de Ética e Disciplina		X
ato infracional cometido por conselheiro ou funcionário do CAU/BR ou CAU/UF	+6		X

TABELA IV - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES

	CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES*	PONTUAÇÃO	SIM	NÃO
I	Comprovar insuficiência econômica da pessoa física ou jurídica atuada	- 2		X
II	Cometer infração sob coação, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, provocada por ato irregular de outrem	- 3		X
III	Praticar o fato por relevante valor social	- 3		X
IV	Reparar eventuais danos antes do julgamento pela CEP-CAU/UF	- 4		X
V	Eliminar o fato gerador do auto de infração	- 5	X	

*a tabela IV (atenuantes) poderá ser utilizada apenas no julgamento dos processos de fiscalização pelas Comissões ou Plenário competente.

QUADRO I - FÓRMULA DE CÁLCULO:

PONTUAÇÃO = Tabela I (Gravidade da Infração) + Tabela II (Grau de Impacto) + Tabela III (Agravante) + Tabela IV (Atenuante) = 8

TABELA V - DOSIMETRIA DA SANÇÃO

PONTUAÇÃO	ANUIDADES
De 7 a 8 pontos	4

Desse modo, reduz-se a multa do auto de infração para **4 (quatro)** anuidades, que corresponde a R\$ 2.687,56 (dois mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos).

Ao analisar o relatório de fiscalização, constata-se que a notificação e o auto de infração observaram os requisitos de sua constituição, bem como a comunicação desses atos ocorreu de forma regular. A própria parte interessada confirma, em conversa por aplicativo, ter recebido a notificação preventiva e contatado com sua assessoria para orientação. Sobre a referida perda do email com o conteúdo da notificação, entende-se razoável que a parte interessada



solicitasse junto ao CAU o reenvio da notificação preventiva, a fim de tomar as providências necessárias para regularizar a situação infracional, evitando assim, as penalidades por descumprimento, o que se deu apenas após o recebimento do auto de infração, com o devido registro da empresa junto ao CAU.

Salienta-se aqui a intempestividade da defesa apresentada, conforme relatório.

Por fim, faz-se importante mencionar que a regularização da situação, ocorrida com a eliminação do fato gerador, mediante o registro no CAU, após a lavratura do auto de infração, não exime a parte atuada da penalidade aplicada, conforme o art. 38 da Resolução CAU/BR nº 198/2020:

Art. 38. Depois de lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime a pessoa física ou jurídica das penalidades aplicadas.

CONCLUSÃO

Opino, portanto, pelo não conhecimento da defesa, eis que intempestiva, pela manutenção do Auto de Infração nº 1000204248-01 e pela redefinição do valor da multa aplicada pelo agente de fiscalização, reduzindo-a para 4 (quatro) anuidades, que corresponde a R\$ 2.687,56 (dois mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), considerando que houve a regularização infracional após a lavratura do auto de infração, com fulcro no art. 49, § 2º, inciso II, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a pessoa jurídica atuada, B. A. & E. LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 00.8XX.XXX/XX01-72, incorreu em infração ao art. 39, inciso II, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, c/c o art. 7º da Lei nº 12.378/2010.

Porto Alegre - RS, 08 de junho de 2024.



Documento assinado digitalmente

FABIANA DONATTI

Data: 09/06/2024 18:53:19-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Fabiana Donatti
Conselheira Relatora



PROCESSO	SEI: 00176.0001110/2024-62
	SICCAU: Processo de Fiscalização nº 1000204248-01A/2023
INTERESSADO	B. A. & E. LTDA
ASSUNTO	EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO PJ

DELIBERAÇÃO Nº 065/2024 - CAURS/PLEN/CEP

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente por meio de videoconferência, pelo *Microsoft Teams*, no dia 10 de junho de 2024, no uso das competências que lhe confere o inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe;

Considerando que a pessoa jurídica B. A. & E. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.870.478/0001-72, depois de devidamente notificada sem regularizar a situação infracional, foi autuada por exercer, promover-se, divulgar que exerce ou oferecer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade;

Considerando o art. 52, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que diz “*Apresentada defesa ao auto de infração, esta será encaminhada à CEP-CAU/UF para apreciação e julgamento, com base em relatório e voto fundamentado do conselheiro relator designado dentre os membros da comissão*”;

Considerando o relatório e o voto fundamentado do(a) Conselheiro(a) Relator(a), pela manutenção do Auto de Infração nº 1000204248-01A/2023 e pela redefinição do valor da multa aplicada pelo agente de fiscalização, para 4 (quatro) anuidades, que corresponde a R\$ 2.687,56 (dois mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso II, da Resolução CAU/BR nº 198/2020;

DELIBERA:

1. Por aprovar, unanimemente, o voto da relatora, conselheira Fabiana Donatti, decidindo pela manutenção do Auto de Infração nº 1000204248-01A/2023 e pela redefinição do valor da multa aplicada pelo agente de fiscalização, no valor de 4 (quatro) anuidades, que corresponde a R\$ 2.687,56 (dois mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso II, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a pessoa jurídica autuada, B. A. & E. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.870.478/0001-72, incorreu em infração ao art. 39, inciso II, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, c/c o art. 7º da Lei nº 12.378/2010, por exercer, promover-se, divulgar que exerce e oferecer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade;

2. Por informar o interessado desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto nos arts. 53, *caput* e § 1º, 71 e 72 da Resolução CAU/BR nº 198/2020;

3. Por informar ao interessado que o valor da multa pode ser quitado antes do trânsito em julgado, bem como pode ser parcelado mediante a emissão de Termo de Confissão e Reconhecimento de Dívida, conforme o disposto no art. 46 da Resolução CAU/BR nº 198/2020 e na Resolução CAU/BR nº 153/2017.

Aprovado por unanimidade dos membros presentes; com **5 votos favoráveis** das conselheiras Rafaela Ritter dos Santos, Nathália Pedrozo Gomes, Cristiane Bisch Piccoli, Fabiana Donatti e Anelise Gerhardt Cancelli.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre - RS, 10 de junho de 2024.

439ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - RS - CAU/RS
(Videoconferência)

Folha de Votação

Função	Conselheiro	Votação			
		Sim	Não	Abst.	Ausên.
Coordenadora	Rafaela Ritter dos Santos	X			
Membro Suplente	Nathália Pedrozo Gomes	X			
Membro	Cristiane Bisch Piccoli	X			
Membro Suplente	Fabiana Donatti	X			
Membro	Anelise Gerhardt Cancelli	X			

Histórico da votação:

439ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CAU/RS

Data: 10/06/2024

Matéria em votação: Processo de Fiscalização nº 1000204248-01A/2023

Resultado da votação: Sim (5) Não (0) Abstencões (0) Ausências (0), Total (5)

Impedimento/suspeição: (0)

Ocorrências: (0)

Condução dos trabalhos (coordenadora/substituto(a) legal): Rafaela Ritter dos Santos



Documento assinado eletronicamente por **RAFAELA RITTER DOS SANTOS, Coordenador(a)**, em 12/06/2024, às 18:00, conforme Decreto N° 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei N° 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **67AF8F03** e informando o identificador **0254172**.

